autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 283/2015 DE 10/06/2015

Promovente:

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO - VAI E VOLTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/_____

Chefe de Seção

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01 - 283 /2015
Adelina Cl... - Ass. Parlamentar
RF 103.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

12

PROJETO DE LEI Nº / 2015

PL
283/2015

Altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - O artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - O programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantando gradativamente, observando-se, para a definição dos estudantes a serem atendidos, os seguintes critérios:

I - Problemas crônicos de saúde;
II - Menor faixa etária;
III - Menor renda familiar;
IV - Prioridade no atendimento dos estudantes residentes a distancia igual ou superior a 01 km (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados.
V - Família com mais de um filho, deverão ser avaliados horários escolares e trajetórias diferentes, para colégios diversos e distantes, que inviabiliza a possibilidade do mesmo trajeto pelos pais, considerando o inciso IV;

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os estudantes portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

PUBLICADO
24 JUN 2015
SGP. 42

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239360.
SGP - 22 - 10/06/2015 - 15:59 - 00023 - 1/1

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

segue(m) nesta data,
documento(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 41 . 24/6/15
Ass: Adelina Ucone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.283 /15
Adelina Cl... - Mat. Parlamentar
RF 100.403

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

§ 3º - Serão analisadas as barreiras físicas existentes no trajeto entre a unidade escolar e a residência do estudante.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes

Sala das sessões, 10 de Junho de 2015.

ANTONIO DONATO
Vereador

Viaduto Jacarei, 100 – 6º andar – sala 605 – São Paulo – SP CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4150 donatopt@terra.com.br

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha nº 03 do proc fls. 4
Nº 01.283 / 15
Adelina Cl... P...mentar
RF 108 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a disposição da lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu e regulamenta o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta no Município de São Paulo.

Com a alteração pretendida, milhares de estudantes passarão a ter acesso ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, usufruindo de segurança, pois atualmente a Secretaria da Educação exclui o atendimento dos estudantes que residem num raio de 2 (Dois) quilômetros da escola, o direito ao acesso ao TEG.

A proposta apresentada prioriza o atendimento do Transporte Escolar para os estudantes residentes a distância igual ou superior a 01 km (um quilômetro) das escolas, a ser observada no ato de cadastro no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito. Atualmente concorrem a uma vaga no programa somente os estudantes que residem a mais de 2 km (Dois) quilômetro, da unidade escolar onde estiver matriculado causando inúmeros transtornos aos pais ou responsáveis.

Com a diminuição da distância entre a residência e a unidade escolar para concessão de vaga no programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, um número maior de estudantes poderá ser atendido, facilitando desta maneira o acesso à educação, uma vez que os alunos não terão a necessidade de percorrer grandes distâncias para chegar à unidade escolar, a redução dessa distância evitará um grande desconforto aos estudantes que andam em torno de trinta minutos para cobrir este percurso.

A adoção terá impacto no aproveitamento escolar, visto que os estudantes estão mais descansados durante as aulas, os responsáveis e acompanhantes terão mais tempo em sua rotina diária sem contar que durante esse período do transporte não estarão expostos à violência e a má influência no percurso ate a escola.

O inciso VII do artigo 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura a garantia de atendimento de programas suplementares, como transporte.

Pela importância, oportunidade e relevância da estimativa, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 605 – São Paulo – SP CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4150 donatopt@terra.com.br

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01-283 de 2015..**,/...../..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015

Const Just e Leg Part
Adm Pública
Trans Trans, Atr Com, Ind. Abast
e Gastronomia
Saúde Prom Soc Trab e Mulher
Fin e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SETOR DE PROTOCOLO DE PROPOSITURAS
25/6/15 18
PRAZO: 30/7 10 100 ASS:

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, Projeto de Lei nº [illegible] Documento, rubricado sob
Folhas de nºs 05 / 21 em 30/07/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Fol. 03
Proc. 01 - 283/15 fls. 7
Leg. RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0283/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – cópia parcial: especialmente art. 30;

- Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente– cópia parcial: especialmente art. 3º, 4º, 54;

- Lei Municipal nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares. Com a alteração da Lei nº 16.136/15 e com a regulamentação do Decreto nº 23.123/87;

- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do "Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta" no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.304, de 11 de março de 2008, que revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, o qual transferiu a execução e a operacionalização do "Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta" para as Subprefeituras;

- PL 0376/2013, que dá nova redação e renumera os parágrafos do art 6º da Lei nº 13.697/03, que dispõe sobre a criação do "Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta" no Município de São Paulo;

- PL 0393/2013, que altera a Lei 13.697/03, que criou o "Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta";

- PL 0725/2013, que acrescenta inciso ao art 7º do Decreto 23.123/86, que regulamenta a Lei 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 214/15, que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 6º, inciso IV, inclusão do inciso V, da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia Subst.
OAB/SP 111.393

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha 07 - 283 fls. 8
Leonardo ... RF 11.441

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha
Proc. Nº 01-283/15 fls. 10
Leonardo F. R. Simão Ribeiro
PE 11.441

prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Seção I
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II
DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha 08
Proc. [illegible] 01-283/15
Leonardo [illegible]
RF 11.441
fls. 12

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha
Proc. Nº 07-283 fls: 14
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10154**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 16.136/2015 - Acrescenta o art. 2º-A a esta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha
Proc. Nº 01-233/15 fls. 15
RF 11.447

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estatuídas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estatuídas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.136, DE 13 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 530/10, do Vereador Abou Anni - PV)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei n° 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Os operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares de que trata esta lei, possuidores do Certificado de Registro Municipal, na ocorrência devidamente comprovada de roubo, furto e sinistro do veículo cadastrado, bem como de avaria mecânica que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituí-lo por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição referida no "caput" deste artigo fica condicionada à sua imediata comunicação ao órgão competente para fiscalizar o serviço de transporte de escolares, inclusive com as informações relativas ao tipo de ocorrência ou de avaria no veículo cadastrado, bem como as características do veículo substituto.

§ 2º O veículo substituto deverá ter características iguais ou superiores às do veículo cadastrado, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o disposto na legislação em vigor." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

Folha 12 fls. 17
Proc. 01-283/15
Leg.
RF 11.44

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 23123**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 23.123 25/11/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 23.747/1987 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 13 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/1/2020 15:44:08.

DECRETO Nº 23.123 , DE 25 DE Novembro DE 1986

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, reger-se-á por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 2º - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 4º - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 5º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 7º - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

DAS PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 2º - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa a infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 1º de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Novembro de 1986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha 14
Proc. Nº 01-283/15
Leonardo
RF
fls. 19

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13697**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criaçao do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)
Autor(es): Tiao Bezerra
Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[Back]

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

01-283/15

RF 11.441

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização doPrograma de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;
V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
VI - os prazos para a implementação do Programa.
Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.
Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.
Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.
Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.
Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.
Art. 12 - (VETADO)
§ 1º - (VETADO)
§ 2º - (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
IV - (VETADO)
Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.
Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha
Proc. Nº 07-283/15 fls. 22
Câmara Municipal de São Paulo
Eduardo F...
RF ...

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49304**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.304 11/03/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

[Back]

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha 12 fls. 23
Proc. 02-283/15
Leoni[illegible] F. M. Diogo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 49.304, DE 11 DE MARÇO DE 2008
Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual atribui às Secretarias Municipais de Educação e de Transportes a implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela citada lei,
D E C R E T A:
Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004.
Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha 18 fls. 24
Proc. 02-283/15
Leonardo F. M. [illegible]
RF 11.441

PUBLICADO DOC 30/05/2013, PÁG 121

PROJETO DE LEI 01-00376/2013 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dá nova redação e renumera os parágrafos artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - residir em distância superior a 01 KM (um quilômetro) da unidade escolar onde estiver matriculado;

IV - existência de barreiras físicas no trajeto entre a residência do aluno e a unidade escolar.

§ 1º - Para os fins de comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde, deverá ser apresentado relatório médico atualizado, prescrevendo o estado de saúde do aluno, o período de tratamento, o CID e o CRM do médico;

§ 2º - Observados os critérios definidos neste artigo, terão prioridade no atendimento os alunos com deficiências e/ou necessidades educacionais especiais;

§ 3º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência;

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se barreiras físicas: as linhas férreas, as marginais, as rodovias sem passarelas de acesso, ou quaisquer outros acidentes geográficos cuja travessia coloque em risco a integridade física dos alunos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha 19
Proc. Nº 01-00393/13
Leonardo F. M. Dias Reis
RF 12.441

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00393/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

...

IV - distância maior ou igual a um quilômetro entre a residência e a escola" (NR).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de junho de 2013. Às Comissões competentes."

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Fo 20
P nº 01-233/15
RF 11.441

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 156

PROJETO DE LEI 01-00725/2013 do Vereador Reis (PT)

"Acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Das Obrigações dos Condutores

Art.7º

VI - Garantir que o tempo do trajeto entre os domicílios e as unidades escolares, ou entre estas e os domicílios, nunca seja maior do que sessenta minutos.

.....

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha 21
Proc. Nº 01-00214/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00214/2015 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Alteração da Redação do Artigo 6º, inciso IV, inclusão do inciso V, na Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, qual dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Alterado o artigo 6º, da lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta deverá ser implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - distância igual ou maior que 1,5 (Um e Meio) km entre a residência e a escola, levando-se em consideração regiões de declives, aclives, bem como situações em que a distância entre a escola e a residência da criança, possui servidão, pontes, viadutos, locais com ausência de passarelas ou faixas de pedestre e em localização de grande tráfego de veículos.

V - família com mais de um filho, deverão ser avaliados horários escolares em trajetórias diferentes, para colégios diversos e distantes, que inviabilize a possibilidade do mesmo trajeto pelos pais, considerando o inciso IV;

§ 1º- Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência".

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2015, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/08/15 às 14h
RF
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Anselmo Tatto
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/08/2015
Assinatura
Obs.: O prazo para manifestação é de cinco dias úteis, salvo se [illegible]

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR LEGISLATIVO
EM 04/08/15 18 h
POR Lívia
SAÍDA: 10/08 ÀS: 13 h 00 ASS: [illegible]

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR LEGISLATIVO
EM 11/08/2015 13 h
POR [illegible]
SAÍDA: 13/8 ÀS: 10 h 00 ASS: [illegible]

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 22 e 23 Em 20/08/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo nº 01-283/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
1353/2015

pl0283-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0283/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Donato, que visa alterar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

A propositura visa alterar a redação do inciso IV do art. 6º - que estabelece a "maior distância entre a residência e a escola" como um dos critérios para implantação do Programa -, para especificar como tal a distância igual ou superior a 01 (um) quilômetro das escolas que estejam matriculados. Acresce ainda o inciso V ao art. 6º para contemplar a hipótese da família com mais de um filho, nas condições que especifica.

O objetivo da proposta é aumentar o raio de abrangência do programa em questão, reduzindo para um quilômetro a distância entre a residência e a escola para que o aluno faça *jus* ao benefício.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

RELCOM
1404/2015

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha nº 23 do
Processo nº 01-283/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0283-15

Por fim, registre-se que a propositura dá cumprimento ao disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado também mediante programas suplementares de transporte.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.08.15.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEXEIRA

SANDRA TADEU

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 08 / 15
Pág. 106 Col. 3ª
Conferido
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À Comissão de ADM

Em 20 / 08 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 24/08/15 às 16:00
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Pastor Edmilson Chaves
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 25 / 8 / 2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 24 a 27 Em 16 / 09 / 2015

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha nº 24 fls. 32
do Processo nº 01-283-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, do ano de 2015.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, link Auditório On-line.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, diariamente; no dia 04 de setembro de 2015, no *O Estado* e no dia 08 de setembro, na *Folha de S.Paulo.*

Esta audiência pública tem como objetivo a discussão dos seguintes projetos: PL 57/2011, Vereador Quito Formiga, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis que especifica e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Boa tarde, Srs. Vereadores, acerca do PL 57/2011, o objetivo do projeto é conceder isenção de IPTU sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro-brasileira.

Nossa opinião é de que não obstante a proposta absolutamente meritória e que prevê a necessidade da valorização das religiões de matriz africana no Município de São Paulo, o projeto se mostra desnecessário, haja vista que hoje não há administrativamente restrição à concessão desse tipo de isenção. As religiões de matriz africana recebem o mesmo tratamento, dentro da Secretaria de Finanças, para a concessão de isenções de IPTU, que recebem qualquer tipo de religião.

Portanto, com o objetivo de evitar a publicação de medidas e de leis que causem certa dificuldade de interpretação, haja vista que seria necessário publicar uma lei para cada tipo de religião. E considerando que a nossa normatização já em vigor abarca todas as religiões, nos manifestamos pela não aprovação deste projeto, mais uma vez, não obstante o mérito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Priscila Campos Amorim.

A SRA. PRISCILA CAMPOS AMORIM – Boa tarde, sou Assessora do Vereador Quito Formiga. Referente ao PL 57/2011, gostaria de dizer que se trata de imunidade aos templos de qualquer culto, que está inserida no artigo 150, inciso 6, alínea "B", da Constituição Federal; o Código Civil de 2002 também se refere a essas organizações religiosas e que na atualidade executam atividades de alcance ao templo, notadamente na promoção social e na propagação da fé, contribuindo assim na diminuição de graves problemas que ainda assolam o país. Diante desse contexto é imprescindível a observância pelos poderes constituídos da garantia constitucional, da imunidade pregada pela Constituição aos templos de qualquer culto, como forma de respeito à liberdade de crença e do culto. E pela importante colaboração das organizações religiosas na atenuação dos problemas pelos quais sempre passaram e ainda passam as classes menos favorecidas em uma sociedade tão desigual.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 39/2012, Vereador Aníbal de Freitas, PSDB, dispõe sobre alteração de lei municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, incluindo-se os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, inciso 7º, artigo 2º, e dá outras providências.

Matéria PL 283/2015. Documento gerado automaticamente pelo(a) ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Gostaria de me manifestar rapidamente, em nome da Secretaria de Finanças, acerca desse projeto, mais uma vez reconhecendo o mérito da iniciativa, que visa atender a uma demanda crescente na Cidade com relação à população de rua.

Manifestamos-nos acerca do impacto orçamentário que esse projeto terá. De acordo com a análise feita pela Secretaria de Finanças, o impacto orçamentário desse projeto para o exercício de 2016 será de 90 milhões de reais. Em 2017 este valor chegará a 96 milhões de reais e em 2018 ultrapassará a marca dos 100 milhões de reais.

São valores extremamente significativos especialmente considerando que o nosso horizonte econômico e, portanto, arrecadatório para os próximos anos é bastante nebuloso. Por isso rogo aos Srs. Vereadores que ao analisarem esse projeto levem em consideração seu impacto às finanças públicas. E eventualmente se esses valores que serão objeto de renúncia pela Prefeitura não poderiam ser mais bem utilizados em outros projetos igualmente relevantes e que atendam a toda população.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 678/2013, Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Mais uma vez, boa tarde. Com relação ao PL 678/2013, a Secretaria de Finanças, por meio da Divisão de Legislação e por meio da Assessoria Jurídica do Secretário, que já tiveram a oportunidade de se manifestar por escrito sobre esse projeto.

Ambas as manifestações foram desfavoráveis à aprovação do projeto, que visa regulamentar o artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê de forma genérica a concessão de incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Primeiramente, deixaremos de lado questões relativas à técnica legislativa, mas o imóvel que sirva de propriedade, não é apenas a propriedade que é fato gerador de IPTU, além disso, a posse e o domínio a qualquer título também são fatos geradores, portanto, não seria apenas a propriedade.

Há a questão também de que o imóvel que serve de residência ao contribuinte que seria beneficiado, pode ser um imóvel alugado pelo contribuinte. E a mera detenção do imóvel não é fato gerador de IPTU. Esse imposto terá o seu fato gerador relativo à propriedade pelo locador e não a detenção pelo locatário. Esse tipo de situação poderia gerar distorções na cobrança do IPTU e beneficiar de forma transversa pessoas que não estão envolvidas com a guarda.

Com relação especificamente à questão da guarda judicial, esta pode ser concedida a membros da própria família da criança, inclusive, até para um dos pais no caso de separação litigiosa ou de perda do pátrio poder por um dos pais.

Ou seja, o objetivo do projeto, pelo nosso entendimento, seria o de favorecer

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA, cópia válida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha nº 27
do Processo nº 01-283-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

]

ou de incentivar que pessoas assumam a guarda de crianças que não pertencem as suas famílias, na verdade, abriria brecha para que pessoas da própria família assumissem a guarda. E dessa forma, sem que houvesse uma relevante alteração da situação familiar daquele jovem ou criança, os seus familiares receberiam o incentivo fiscal indevido.

Ressalto que há também parecer desfavorável da Comissão de Política Urbana com relação a esse projeto, que também acolhemos.

Mais uma vez, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 120/2014, Vereador Toninho Vespoli, PSOL, fica o Poder Executivo do Município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando o limite mínimo para o gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento. Torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 283/2015, Vereador Antonio Donato, PT, altera a lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Muito obrigado pela presença de todos. Nada mais havendo a tratar, declaro a audiência pública encerrada.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

S. M. [illegible] nesta data documento(s)
[illegible] de informação rubricado sob folha(s)
nº 28 e 29 Em 04 / 12 / 2015

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 28 do
Processo nº 01.283.15
Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP-12

PL 283/2015

PAR
2306/2015

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Antonio Donato, que altera a redação do artigo 6° da Lei Municipal n° 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que criou o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

O projeto sugere alterações de modo que, em sua nova redação, retira da Secretaria Municipal de Educação a possibilidade de criação de outros critérios para definição dos alunos a serem atendidos pelo programa. Nos incisos, o projeto em tela altera o critério de "maior distância entre a residência e a escola" para o critério de "priorizar o atendimento aos estudantes residentes a distancia igual ou superior a 01 km (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados".

Outros critérios inseridos na iniciativa dizem respeito às famílias com mais de um filho, devendo ser avaliados horários escolares e trajetórias diferentes, para colégios diversos e distantes, que inviabiliza a possibilidade do mesmo trajeto pelos pais, - considerando o critério de distancia superior a 1 km (um quilômetro);

Finalmente, outro critério inserido diz respeito às barreiras físicas existentes no trajeto entre a unidade escolar e a residência do estudante, que passarão a ser consideradas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o projeto pretende reduzir a distancia entre a residência e a unidade escolar dos inscritos no programa, buscando assim facilitar o acesso à educação pelos estudantes. Assim, o autor entende que a aprovação do projeto terá expressivo impacto positivo, pois proporcionará a melhora no desempenho escolar dos participantes, que estarão mais descansados e menos desgastados fisicamente.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 283/2015

Folha nº 29 do
Processo nº 01.283.15
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela *Legalidade* do projeto.

Ante o exposto, considerando a importância de facilitar o acesso ao ensino, buscando assim o melhor aproveitamento escolar dos munícipes, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/12/2015.

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

LAÉRCIO BENKO

RELCOM
2463/2015

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/12/15
Pág. 107 Col. 3º
Conferido
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À Comissão de ECON
Em 15/12/2015
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
515/2016

PL 283/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, altera o artigo 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o artigo acima ficará com a seguinte redação:

Redação atual do artigo 6º da Lei 13.697.	Nova redação proposta pelo Projeto de Lei
Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação: I - problemas crônicos de saúde; II - menor faixa etária; III - menor renda familiar; IV - maior distância entre a residência e a escola. § 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais. § 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.	Art.6º - O programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantando gradativamente, observando-se, para a definição dos estudantes a serem atendidos, os seguintes critérios: I - Problemas crônicos de saúde; II - Menor faixa etária; III - Menor renda familiar; **IV - Prioridade no atendimento dos estudantes residentes a distancia igual ou superior a 01 km (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados.** **V - Família com mais de um filho, deverão ser avaliados horários escolares e trajetórias diferentes, para colégios diversos e distantes, que inviabiliza a possibilidade do mesmo trajeto pelos pais, considerando o inciso IV;** § 1º - Terão prioridade na participação no Programa os estudantes portadores de necessidades especiais. § 2º - Para fins de aferição da renda

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 283/2015

	familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência. **§ 3º - Serão analisadas as barreiras físicas existentes no trajeto entre a unidade escolar e a residência do estudante.**

Em sua justificativa, o Autor argumenta que "com a diminuição da distância entre a residência e a unidade escolar para concessão de vaga no programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, um número maior de estudantes poderá ser atendido, facilitando desta maneira o acesso à educação (...). A adoção terá impacto no aproveitamento escolar, visto que os estudantes estão mais descansados durante as aulas, os responsáveis e acompanhantes terão mais tempo em sua rotina diária, sem contar que durante esse período do transporte não estarão expostos à violência e a má influência no percurso até a escola".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública realizou uma audiência pública no dia 09/09/2015 para instruir a tramitação do projeto de lei, entretanto não houve manifestação dos presentes.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

De acordo com informações apresentadas na página eletrônica da Secretaria Municipal de Transportes (disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/saiba_como_e_e_co

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 283/2015

mo_funcfunc/transporte_escolar_gratuito/index.php?p=3878>. Consultado em: 05/02/2016), o programa de Transporte Escolar Gratuito:

- O programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG - foi criado pela Prefeitura de São Paulo a partir do Decreto 41.391, de 2001, substituído depois pela Lei 13.697, publicada no Diário Oficial do Município em 23 de dezembro de 2003.
- O objetivo principal do programa é garantir o acesso seguro à escola a alunos carentes matriculados na rede municipal de educação infantil e ensino fundamental.
- O Transporte Escolar Gratuito leva as crianças de suas residências até a escola e depois das aulas, as transporta de volta para casa. Os veículos do TEG são sempre identificados. Em sua grande maioria são operados por pessoas físicas, mas há também condutores vinculados a cooperativas contratadas e a pessoas jurídicas. Cada um destes operadores transporta cerca de 20 crianças por viagem, sempre com a ajuda de um monitor.
- As Coordenadorias de Educação efetuaram recentemente, através das escolas, novo cadastramento das crianças que necessitam do transporte escolar gratuito.

O projeto de lei não traz uma estimativa precisa de quantos alunos seriam beneficiados pela propositura, nem o impacto orçamentário da medida, ficando a cargo da Comissão de Mérito pronunciar-se a este respeito.

Entretanto, a propositura é meritória e vai ao encontro das reivindicações dos pais de alunos expressadas nas várias audiências públicas realizadas nesta edilidade.

O projeto atende ao preceito constitucional do direito à educação em seu sentido mais amplo, não só fornecendo vagas em instituições de ensino, mas também ofertando meios para que os alunos se desloquem aos centros de ensino.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha nº 33 de
Processo nº 01-233/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 | SGP-12

Também melhora a segurança dos alunos, uma vez que não terão que percorrer grandes distâncias sozinhas, e a sua saúde, por não precisar carregar suas pesadas mochilas.

Tendo em vista o que foi acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 06/04/2016

JOSÉ POLICE NETO
presidente

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA
relator

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 08 / 04 / 2016
Pág. 199 Col. 1ª
Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Saúde
Em 11 / 04 / 2016
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 13/04/16 às 16h00
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Wadih Mutran
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 20 / 06 / 2016
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 83 do RI.

Segue 5 (cinco) documento(s)
e papel de 1 (uma) folha(s)
nº 34 a 44
Vera Nice
RF. 101.12 Assistente Parlamentar

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Proc. nº 01-283/2015

Vera Nice Rodrigues
Assist. Parlamentar - RF 101.[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/08/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

16576

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 9ª audiência pública de 2016.

Informo que esta audiência está sendo transmitida no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios Online.

A integra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral, no portal da Câmara Municipal de São Paulo: www.camara.sp.gov.br, link Audiência Pública Registro Escrito.

Estão presentes os senhores, aos quais agradeço de antemão, Dr. Eurípedes, representando a Secretaria Municipal de Saúde, também, como Assessor do Gabinete do Dr. Alexandre Padilha; Dra. Andrea da Silva Munhoz, da Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente; Dr. Artur Pinto Filho, Promotor de Justiça de Direitos Humanos de Saúde Pública.

Informo que as inscrições para pronunciamento deverão ser feitas junto à secretaria da comissão.

Passemos aos itens da pauta.

Projetos em primeira audiência pública: PL 379/2015, do Vereador Quito Formiga. Assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meias-entradas nas sessões de cinemas voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

Há alguém da Assessoria do Vereador Quito Formiga? (Pausa)

Há dois inscritos para falar: Sr. Raimundo Valverde e Sra. Maria de Lourdes. Vamos deixar suas falas para o final da audiência porque, primeiro, temos que cuidar dos projeto em pauta. Combinado? (Pausa)

Para o projeto em pauta não há oradores inscritos.

Faço uma defesa simples, dizendo que é meritório, estimula as doações de leite materno humano e deverá prosperar, dando por realizada a primeira audiência pública ao PL 379/2015.

Passamos para o segundo item da pauta. PL 153/2016, do Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano envasado em tubo de aerosol a menores de 18 anos e dá outras providências. Em discussão. (Pausa)

É para coibir o uso da aspiração por jovens desse gás que acaba sendo um estimulante do sistema nervoso central, mas pode causar parada cardiorrespiratória. Recentemente houve um caso com alguns jovens. É um projeto que pelo mérito deverá prosperar no sentido de se controlar a comercialização dessas buzinas de pressão aerossol à base do gás propano butano. Não havendo nenhum inscrito damos por realizada a primeira audiência pública ao PL 153/2016.

Passamos aos projetos em segunda audiência pública. Item três, PL 120/2014, do Vereador Toninho Vespoli, fica o Poder Executivo do Município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando o limite mínimo para o gasto com a publicidade para o enfrentamento do desaparecimento. Torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Toda iniciativa do Poder Público como um serviço de utilidade pública no sentido de se resgatar, saber o paradeiro dos desaparecidos que na sua maioria são crianças.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor tem toda razão, se há lista de automóveis porque não pode haver dessas pessoas e crianças com foto e meio de comunicação. É um projeto de grande mérito e que deverá prosperar. Damos por concluída a segunda audiência pública ao PL 120/2014.

Próximo item. PL 344/2014, do Vereador Paulo Frange, institui o programa municipal de atendimento aos portadores de fissura labiopalatina. Em discussão.

Tem a palavra a Dra. Andréa da Silva Munhoz, Médica da Área Técnica de Saúde da Criança e Adolescente, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Vim comunicar que já existe no Município esse programa de atendimento às crianças com fissuras labiopalatinas. Essas fissuras são identificadas na maternidade e as crianças são encaminhadas para o Hospital Menino Jesus, que tem toda linha de cuidado para o atendimento dessas crianças desde cirurgia plástica e buco maxilo.

Então é uma coisa que já vem sendo instituída há algum tempo no Município. Antes as crianças eram acompanhadas em um serviço de Bauru e hoje em dia o Menino Jesus absorve toda essa demanda e automaticamente as crianças já são encaminhadas para lá.

É só essa informação que gostaria de divulgar. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Dra. Andréa, esse programa iniciou nesta gestão?

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Não. Desde a gestão passada.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E todas as maternidades de São Paulo tem essa conduta?

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Que estão no território do Município sim. As maternidades do SUS, sendo estaduais, municipais ou ligadas às universidades.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem. Todavia é um PL que visa normatizar isso que a Prefeitura já vem fazendo. Agradeço a sua explanação, informação e damos por realizada a segunda audiência pública ao PL 344/2014.

Próximo item, PL 390/2014, dos Vereadores Aurélio Nomura e Patrícia Bezerra, dispõe sobre a divulgação de informações sobre aleitamento materno e postos de coleta de leite materno na cidade de São Paulo e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra a Dra. Andréa da Silva Munhoz, Médica da Área Técnica de Saúde da Criança e Adolescente, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Também vim dar uma informação, já há disponível – claro, é sempre bom divulgar – no Portal da Prefeitura, Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente, toda informação relacionada ao aleitamento materno e postos de coleta de leite materno da Saúde. E os bancos de leite materno também.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, doutora. Agradecemos a sua presença para isso. Queria dizer a senhora que, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde desta gestão com a frequência assídua do Dr. Eurípedes, esta Comissão teve a iniciativa de pedir ao Presidente que fizesse um site da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e colocasse essas orientações à disposição do munícipe também. São informações positivas e importantes, mesmo que redundem, não vai fazer mal nenhum, ao contrário, vai se tornar mais acessível às pessoas. Peço Vera, para vermos como está o andamento desse site porque tivemos discussões muito interessantes dignas de compêndios de livros técnicos-cientificos, que enriquecem muito e deveriam estar à disposição permanente. Foi por isso que requeremos e foi atendida de pronto.

Então, que se coloque no site da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher os locais do Banco do Leite Materno e que também o Hospital Menino Jesus é referencia para as fissuras lábio palatina, problema na formação fetal que não se fecha o palato – às vezes total ou parcial. Isso se corrige com uma cirurgia fácil e quanto mais cedo melhor.

Obrigado pela sua participação.

A SRA. ANDREA DA SILVA MUNHOZ - Eu que agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Concluída a segunda audiência pública sobre o PL 390/14, do Vereador Aurélio Nomura e da Vereadora Patrícia Bezerra.

Próximo item da pauta, PL 543/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o registro e certificação das próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelos serviços de saúde privados ou públicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Há uma pessoa inscrita. Tem a palavra a Sra. Cristiane Mota, representando a Covisa.

A SRA. CRISTIANE MOTA – Boa tarde. Sou Cristiane Mota de Faria, coordenadora adjunta da Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa-São Paulo.

Viemos esclarecer é que em relação ao artigo 1º do projeto fica colocado que todas as próteses e órteses e demais itens médicos congêneres deverão ser registrados perante a Anvisa. Na verdade as próteses e órteses e outros produtos para a saúde congêneres têm uma classificação já definida em legislação sanitária federal e alguns são sujeitos a registro. outros são sujeitos apenas a cadastro. Então depende da classificação, da categoria desse produto, do grau de risco. Portanto, dizer que todas as próteses e órteses precisariam de registro junto à Anvisa fica incorreto em relação à legislação federal.

A proposta que temos a apresentar é que eles sejam regularizados junto à Anvisa ou que apresentem regularidade sanitária, que aí eu contemplo tanto aqueles que são sujeitos a registro, como aqueles que são sujeitos a cadastro junto à Anvisa. Outra questão é que no artigo 3º, § 1º, consta um critério de desempate nas licitações relativo às certificações de qualidade e não ficou claro de quem seria essa certificação. No artigo 1º consta que todos os produtos teriam de ter uma certificação do Inmetro e no artigo 3º fala apenas certificação de qualidade. Se o artigo 1º define que a certificação do Inmetro é obrigatória, ficou estranho que no artigo 3º a certificação seja considerada um critério de desempate uma vez que era condição obrigatória para todos os produtos.

Apesar de não ter uma relação direta com a nossa área, acredito que essa certificação que vocês se referem seja do Inmetro, mas quisemos apontar que tem essa divergência entre os dois artigos.

Seria isso.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito obrigado. Ainda não designamos relator para esse projeto. Faço a sugestão que a transcrição, que é importante, seja enviada ao Vereador Wadih Mutran para que possa prosperar um substitutivo da própria Comissão com essas alterações.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Vereador Wadih Mutran, acabamos de falar de V.Exa. Fico feliz em vê-lo. Nobre Vereador, acabamos de realizar a audiência pública do PL 543/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o registro e certificação das próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelos serviços de saúde privados ou públicos no âmbito do Município de São Paulo. Houve a inscrição da Sra. Cristiane Mota de Faria, coordenadora adjunta da Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa-São Paulo, e ela fez umas ponderações para melhorar o projeto. Como V.Exa. foi designado relator, pedimos a transcrições das ponderações da Dra. Cristiane para que V.Exa. possa fazer esses apontamentos e produzir um substitutivo.

Tem a palavra o nobre Vereador Wadih Mutran?

O SR. WADIH MUTRAN – Como eu não entendo muito bem disso, eu gostaria que fosse informado para mim como seria feito esse registro?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sra. Cristiane, você pode responder a questão e repetir o que já disse sobre o projeto ao nobre Vereador Wadih Mutran?

A SRA. CRISTIANE MOTA – Claro. As próteses e órteses são consideradas produtos para a saúde e já temos legislação sanitária federal que estabelece a questão da regularidade sanitária desses produtos. Dependendo do tipo de produto, eles são classificados em categoria 1,2,3 ou 4. As categorias 1 e 2 são sujeitas apenas a cadastro e as categorias 3 e 4, por serem de mais alto risco, são sujeitas ao registro junto à Anvisa. Na forma como ficou colocado, no artigo 1º, parece que todas as próteses, órteses e demais itens médicos congêneres precisariam ter registro junto à Anvisa, e isso fica incoerente com a legislação federal. Algumas são registro, outras serão cadastro. E há, ainda, situações, por exemplo, daquelas próteses que são confeccionadas especificamente para um paciente, sob medida, que tem RDCs e legislações que isentam esse tipo de produto também de registro.

Então, uma sugestão é que, em vez de colocar que esses produtos devem ser registrados perante a Anvisa, que se coloque que eles devem estar regularizados junto à Anvisa, ou que tenham regularidade sanitária que, aí, é diferente da palavra registro. Aí, nesse caso, contempla tanto os produtos cadastrados quanto os registrados. Então, é uma sugestão de alteração no texto, para que não fique incoerente com a legislação federal vigente.

O SR. WADIH MUTRAN – E por que usar o nome de registro se terá um nome diferente? Você acabou de falar agora que é registro, mas não é...

R – Então, regularizados junto à Anvisa ou que tenham regularidade sanitária é a terminologia que usamos, em Vigilância, para dizermos que ele está adequado e que teve a autorização para poder trabalhar, para comercializar, para ser produzido. Então, é uma alteração que, aí sim, estará contemplando a legislação federal e se aplicando aqui, ao Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E mais ainda: a senhora havia dito sobre caso de empate em concorrência pública, se não me falhe a memória.

R – Nesse projeto também, no artigo 1º, se coloca que todas as próteses e órteses, além dessa regularização junto à Anvisa, elas devem possuir uma certificação do Inmetro. Então, ela obriga todas as próteses a terem essa certificação. O artigo 3º dispõe que, nas licitações, como um critério de desempate, dar-se-ia preferência à contratação daqueles que apresentassem certificação de qualidade. Então, ficou estranho: se a certificação seria algo obrigatório para todas, se seria essa mesma certificação que está tendo referência no artigo 3º. Portanto, teria de haver uma revisão.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Ok. Agradecemos a intervenção da Dra. Cristiane e do nobre Vereador Wadih Mutran. É um projeto que, acredito, vem para coibir os chamados contrabandos na compra desses...

Certa feita, estava de plantão na Cohab II, de Carapicuíba, e chegou lá uma moradora de rua com um ferimento corto contuso em couro cabeludo, sangrando muito. Fiz o estancamento do sangramento e, ao puxar a agulha, esta entortou e fez outro caminho, transfixando o meu dedo. Então, tive de fazer teste rápido e colher os exames da paciente e tudo mais. E fui rastrear por que aquilo havia acontecido. Aconteceu porque a agulha, naquela época, era um contrabando vindo da China. Então, por exemplo, se uma agulha custava um real, várias agulhas chinesas custavam 10 centavos. Então, alguém, ao fazer as compras, estava colocando em risco todos os envolvidos. Sabemos que a agulha é um veículo de infecção e os bisturis cegos também.

Então, o material desses instrumentos é algo superimportante.

Por isso, é meritório e damos por concluída a segunda audiência pública do PL 543/14. Peço à Comissão de Saúde e aos Procuradores que ajudem no parecer.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 283/15, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito Vai e Volta, e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Como poderemos tocar esse projeto se Vereador não pode fazer projeto que gera despesa?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Precisamos ver qual é a alteração da lei.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

O SR. WADIH MUTRAN – Não conheço, em São Paulo, transporte escolar...

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor, que é Procurador, pode colocar para nós?

O SR. CIRO JATENE – Meu nome é Ciro Jatene.

Não há impedimento de que o projeto tramite quando proposto antes do ano eleitoral. No caso, essa proposição é de 2015. Então, não há problema que ela tramite. O que não pode é ela ser aprovada, ao final, em Plenário, porque, nesse caso, a vedação da Lei Geral das Eleições não permite que sejam concedidos benefícios. Mas não há impedimento de que ela tramite na Casa, quando proposta antes do período eleitoral.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E após as eleições ela poderá?

R – Após as eleições ela pode ser aprovada, sem problema algum, porque, passadas as eleições, não existe nenhuma cogitação de abuso de poder político ou econômico.

O SR. WADIH MUTRAN – Eu estou há 34 anos, aqui, na Casa e será a primeira vez que verei um projeto e esse tipo de informação. Eu nunca soube que só não podia em época de eleição. Nunca vi nenhum projeto e gostaria, também, de conhecer um projeto de autoria de Vereador e que gere despesa, porque, aí, eu também farei muito projeto, se Deus quiser. Não me importarei que dê despesa. Não faço muitos projetos porque vejo que gerarão despesa e que não poderão ser aprovados. Portanto, não sei como esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. CIRO JATENE – É. De fato, foi considerada pela legalidade mesmo. Sobre o mérito do projeto, não posso me manifestar.

O SR. WADIH MUTRAN – Mas é algo que... Bom, sou contrário ao projeto. Quero que conste que sou contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra, pela ordem, nobre Vereador Aníbal.

O SR. ANÍBAL DE FREITAS – Acho que não estamos sabendo interpretar o que está escrito aqui. O programa de transporte escolar gratuito já existe. A Prefeitura fornece transporte gratuito às pessoas que não tenham a proximidade de uma escola. Isso nós temos. Agora, o que ele está fazendo é alguma alteração que eu não sei. A discussão seria essa.

A gente não sabe o que é essa alteração, a verdade é essa. O programa já existe, já está em vigor desde 2003. Agora, o que está valendo aqui altera, mas o que altera eu não sei, precisaria analisar o projeto. É isso aí.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Queria informar V.Exas., às pessoas, aos senhores e senhoras que estão nos acompanhando que, neste momento, não temos poder de deliberação sobre o projeto, concluir ou não a audiência pública.

O SR. WADIH MUTRAN – Não poderia deixar esse projeto para a próxima sessão para uma argumentação melhor?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Haverá ainda a manifestação do Relator e a seguir teremos ainda a oportunidade de analisar em votação e discussão. Já designei o Relator desse projeto? Eu não me recordo, pois são tantos. Sem brincadeira, após o recesso foram mais de 50. É o nobre Vereador Wadih Mutran. Peço ao Dr. Ciro que auxilie o Vereador em seu parecer, nas suas dúvidas e daremos por concluída a segunda audiência pública desse projeto. Pode ser assim, doutor?

Não há mais nenhum inscrito e damos por realizada a segunda audiência pública ao Projeto de Lei 283/2015, de autoria do Vereador Antonio Donato.

O próximo e último item da pauta é o PL 581/2015, de autoria do Vereador Ricardo Young (PPS), "que regula a obrigação das empresas que atuam com alimentos, processados ou não, encaminharem para doação esses produtos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda podem ser consumidos."

Tem algum assessor do Vereador Ricardo Young?

O SR. WADIH MUTRAN – Eu gostaria de falar.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Passarei a palavra ao senhor, Vereador, a não ser que queira ouvir a Sra. Cristiane primeiro.

O SR. WADIH MUTRAN – Gostaria de ouvi-la primeiro e depois eu falo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra a inscrita, Sra. Cristiane Mota de Faria, representando a Covisa.

A SRA. CRISTIANE MOTA DE FARIA – Cristiane Mota de Faria, Coordenadora Adjunta da Covisa. A gente queria só sinalizar em relação ao projeto uma questão que até apontamos numa das primeiras audiências em que foi colocado. Ele só estabelece a questão da doação para situações em que se enquadra.

Achávamos importante que ficasse claro que essa doação de alimentos deve ser realizada em quantidade compatível com a capacidade de consumo das entidades que estariam recebendo esses alimentos. Porque uma questão que observamos muito na prática das ações de vigilância em instituições de longa permanência para idosos, abrigos para crianças, que às vezes recebem doações de alimentos de outras entidades, muitas vezes recebem o alimento dentro do prazo de validade ainda, mas numa quantidade muito maior do que a capacidade de consumo daquela entidade. Então,

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

muitas vezes eles acabam consumindo somente aquele tipo de alimento durante um bom tempo na entidade ou mesmo acabam consumindo fora do prazo de validade, porque não conseguem consumi-lo num tempo hábil.

Então, se houver algum indicativo dentro do projeto de que a doação vai considerar a capacidade da entidade que vai receber, a capacidade de consumo dessa entidade, isso deixaria mais fechado que as entidades não poderão doar alimentos em quantidade muito grande para uma única entidade, por exemplo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, fica como sugestão então uma alteração do projeto. A seu ver, doutora, tecnicamente esse projeto é viável e importante?

A SRA. CRISTIANE MOTA DE FARIA – Então, da forma como está colocado, ele deixa claro que são alimentos que perderam a questão de valor comercial ou porque não têm interesse comercial por terem algum tipo às vezes de alteração de formato, por exemplo, mas não há nenhum tipo de alteração na qualidade e na segurança daquele alimento.

Então, na forma como está disposta no projeto não teria problema do ponto de vista sanitário e há inclusive já algumas legislações no âmbito municipal que dispõem sobre a possibilidade de doação de alimentos que encontram segurança, que estão dentro do prazo de validade, que estão seguros do ponto de vista de manipulação, de condições higiênico-sanitárias.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado, doutora. Tem Relator já designado para esse projeto?

Tem a palavra o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Todo alimento processado tem uma data de vencimento e quando é produzido logicamente o produtor tem interesse de fazer o maior tempo possível para poder vender o produto. Ele tem um acordo com o comerciante, faz a devolução para a fábrica ou a troca por outro alimento com data para o futuro. Eu quero saber, ao se fazer o projeto, quem vai fiscalizar se o alimento está em condições de ser dado para um cachorro ou para uma pessoa que está passando fome?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, apontada a questão, então, como é um projeto que foi votado em primeira na reunião das comissões, o que cabe agora é um substitutivo para alterá-lo para ser votado em segunda ou uma nova negociação. Então, fica apontado aqui por esta comissão que se comunique ao autor e que se dê cópia da transcrição e também a assessoria técnica da Liderança de Governo para que possa ser apreciado antes da segunda votação e o que fazer.

Tem a palavra o Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Entendo eu que o consumo por essas pessoas que não têm condições trará mais prejuízo no futuro para o Município do que jogar o alimento fora, porque se amanhã alguém comer um alimento estragado irá parar no hospital. Então, mais hospitais terão de ser abertos para atender esse pessoal. O custo disso talvez seja bem mais caro do que jogar os alimentos fora, porque se houvesse condições de vender, o comerciante não faria com uma data de seis meses, três meses, 15 dias. Ele faria por um ano, um ano e meio. Ele faz pelo maior tempo possível para que o alimento possa ser considerado bom para ser consumido.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – As informações que a gente tem aqui é que o transporte escolar funciona, principalmente aonde não há vaga no local de moradia daquela comunidade. Aí a própria Prefeitura aciona, e é mesmo transporte gratuito.

Bom, vamos dar por realizada à segunda audiência pública com esses apontamentos, inclusive com a transcrição para o próprio autor e para quem cuida da relação de projetos a serem votados em segunda discussão, à Assessoria Técnica da Liderança do Governo, referente ao PL 581/15, Vereador Ricardo Young. Esse foi o último item de pauta. Não tem nada mais a discutir, há duas pessoas inscritas. Agradeço a presença da Dra. Andréa e Cristiane.

Tem a palavra, por ordem de inscrição, o Sr. Raimundo Valverde da Silva, Conselheiro Gestor da UBS Walter Elias.

O SR. WALTER ELIAS – Boa tarde. Eu sou Conselheiro Gestor da UBS Walter Elias. O que vou falar não é novidade pra nenhum de vocês. É sobre a falta de médicos, e de remédios principalmente. Há 20 anos, quando me descobri diabético, trato-me nessa unidade. O senhor conhece muito bem, o senhor já fez obra nessa unidade, na Walter Elias.

Há 20 anos essa unidade perde funcionários e médicos, uns porque se aposentam, outros porque vão trabalhar em hospitais, com salário melhor, e esses funcionários e médicos não são repostos. A cada dia que passa, essa unidade tem menos funcionários e menos médicos.

Pra vocês entenderem a demanda dessa unidade hoje – pois é uma unidade especialidade - seriam três médicos clínicos gerais. E só tem uma única e essa única – a Dr. Elaine, não sei se o senhor conhece -, ela vive ameaçando dar entrada em sua aposentadoria porque já passou do tempo de ser aposentada. A nossa sorte é que demora um pouco porque é do Estado, demora um pouco. No dia que essa médica virar as costas pra nós, não vai ter médico pra dar encaminhamento pra outras especialidades.

Afora ela, única médica, temos carência de tudo que é médico na unidade, principalmente Psiquiatria. Psiquiatria, na região, nós só encontramos na Unidade Tremembé, e quando encaminham pra Tremembé, os médicos resolvem devolver o paciente porque não cabe atender porque não é na região deles. A região é Santana e eles não podem atender essa região da zona Norte. Na região, principalmente, temos carência de Psiquiatra, e também Clínico Geral, Cardiologista.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Pediatra, que são os mais procurados na Unidade.

Essa Unidade atende entre 60% e 70% de idosos. Acima dessa Unidade há outra, a Avexir, e lá não tem esse problema. Nas reuniões do conselho que eu participo, eles indicam que encaminhemos os idosos pra essa outra unidade em que não há falta de médico. Acho um absurdo uma pessoa com 70, 80 anos, com problema de locomoção, subir dois, três quarteirões, ladeira acima, porque não tem carro, e lá também não tem linha de ônibus, pra poder ir ao médico sendo que esse médico tem carro, e na unidade Walter Elias há lugar pra parar o carro. Ele poderia muito bem descer e lá atender os pacientes.

No caso de remédios, é um escândalo porque há falta de remédio pra dor, pra hipertensão. E a gente não entende porque reclamamos, reclamamos e a Dra. Alzenir, a responsável pela região Norte, diz que o sistema funciona desse jeito. Sabemos que o sistema é operado por humanos, e se o sistema está operando e não está resolvendo, a gente tem de trocar esse humano, consertar o sistema. O Governo brinca de dar Saúde e quem precisa dela morre por falta de atendimento. Eu não conheço terrorismo maior do que brincar de dar Saúde à população.

No ano de 2004, se não me engano, o Presidente Lula criou o programa Brasil Sorridente, e implantou em algumas UBSs. A Walter Elias foi uma das premiadas. Não sei por que, mas nunca funcionou, nunca. São 12 profissionais, são seis cadeiras de última geração e nunca funcionou, desde 2004 nunca funcionou. E a gente pergunta: por que não funciona? A cadeira está quebrada. Por que não conserta? Não há verba! A verba é federal, não é estadual nem municipal. Não está vindo? Vem, mas eu não sei aonde vai parar. Como não havia resposta, há cinco anos eu fui parar no Ministério Público pra saber o por quê. Eles foram até lá e descobriram que havia muita coisa errada nesse CEU, que não funcionava. Isso foi quando aconteceu aquela reforma e que depois o senhor participou fazendo aquelas duas coberturas, do lado e na frente, porque a gente ficava na chuva esperando abrir a unidade. Seis horas, seis e meia da manhã, a gente ficava na chuva, na garoa esperando abrir a unidade.

Gostaria de pedir a vocês uma auditoria pra poder ver o problema principalmente de remédio porque médico, a gente vai à outra unidade. No máximo, a gente paga uma consulta, pega uma receita, mas não tem dinheiro pra comprar remédio pra 30, 40, 60 dias.

Era isso que eu queria dizer a vocês, pedir uma ajuda, que vocês fizessem auditoria pra ver se há uma resposta. Médico, eles falam que não tem médico porque não se faz concurso público. Agora, remédio não precisa fazer concurso público. Eles colocam a culpa no sistema. Eu acho, se o sistema não funciona, tem de pegar um analista de sistema pra fazer o sistema funcionar. Quando a gente tem a receita, doutor, o senhor sabe perfeitamente, eles não liberam um comprimido faltando três dias pra completar 30 dias, o sistema não libera. Então o sistema liberando uma cartela de remédio, ele sabe que ali está faltando uma cartela daquele remédio, e não tem porque faltar, e eu não entendo isso, não tem porque faltar.

Outra coisa também: quando faltam remédios por quatro, cinco meses, faz-se o que com esse dinheiro se não se compraram os remédios durante esse período? Foi feito o que com esse dinheiro? Ninguém responde.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem. Agradeço a sua intervenção.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, o Sr. Raimundo foi ótimo. Dr. Eurípedes é o representante da Secretaria, presente. Dr. Eurípedes, esse é um antigo posto de saúde do Estado, que foi municipalizado, A maioria dos médicos era do Estado. Houve alguns que optaram por se tornarem municipalizados; outros, não. É o caso dessa doutora, que irá se aposentar pelo Estado. Houve um acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, para complementação de salários, para se ter uma uniformidade salarial dos profissionais de saúde. Em 2004 houve o Programa Brasil Sorridente. Eu me lembro de que o Ministro Humberto Costa veio inaugurar.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não está funcionando?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E sobre a falta de medicamentos, acredito que não é por falta de compra, creio que é por falta de abastecimento. Não sei como isso funciona. O senhor pode ver isso para nós, doutor? (Pausa)

- Sr. Eurípedes manifesta-se longe do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Agora, estranha-nos dizerem que tem que mandar para o Serviço de Psiquiatria, para o Tremembé, se há o CAPS a dois quarteirões dali.

- Sr. Eurípedes manifesta-se longe do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Podemos dar a resposta para o Sr. Raimundo na próxima reunião desta Comissão?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Walter Elias. (Pausa) Pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Sr. Presidente, nós fomos informados pela plateia, por aquele cidadão que era fornecida pelo Governo Federal uma verba para a Prefeitura para esse tipo de serviço. Agora, eu escutei V.Exa. falar que foram

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

misturados médicos estaduais com municipais. Mas e a verba? Está na Prefeitura? Está no Estado? Ou está dividida? Nós precisamos saber isso. Pergunto se há possibilidade de ele trazer a informação para nós por pedido verbal ou se temos que fazer por escrito para ele levantar o problema de onde está, para onde vai essa verba e desde quando a verba está chegando. Eu entendi que não trabalharam, não atenderam, as cadeiras estão quebradas. Eu não entendi muito bem isso. Então, eu gostaria de uma explicação melhor. (Pausa) Pode falar, por favor.

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Em relação ao conserto das cadeiras, ela é feita por licitação. Desde quando foi implantado, só uma única empresa ganha licitação. Eu não sei se há algum dentista aqui, mas eu já me informei que aquela mangueira recebe uma pressão muito grande do compressor, ela não pode ser emendada. Toda vez que se faz uma licitação para a Doctor, que é a empresa que ganha a licitação, eles vão lá e não trocam a mangueira, mas a remendam. Chega à esquina, senta o paciente, começam a trabalhar, a mangueira estoura. Aí, precisa de nova licitação para eles virem fazer uma nova emenda. Isso acontece desde 2004. Por isso é que não funciona. Doze médicos trabalham fazendo o quê? Abrindo a porta e falando para nós: marque outro horário, porque as cadeiras estão quebradas. Doze médicos!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Cirurgiões-dentistas?

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – São 12 dentistas.

O SR. WADIH MUTRAN – Dr. Eurípedes, seria possível o senhor trazer esse tipo de informação? Porque entra uma empresa em uma licitação e só ela ganha. Qual é a razão?

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Foi feita uma licitação agora há pouco e não deu resultado. Também não me falaram o porquê. Mas não houve licitação, eu não sei por quê.

O SR. WADIH MUTRAN – Aí é outro problema.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Eu trago a informação. Agora, se o Sr. Raimundo puder também mandar por *e-mail* para mim o que ele acabou de dizer, facilitaria. Porque, naturalmente, a informação do senhor será mais completa. Deixarei meu cartão para o senhor me mandar o *e-mail*, e trarei informações na próxima reunião. Obrigado.

O SR. WADIH MUTRAN – Desde já agradeço, mas o senhor tem, por obrigação, por favor, mandar por *e-mail* para nós termos uma solução. Se até a próxima reunião nós não tivermos uma solução, vamos tornar isso sem efeito, porque não podemos ficar com uma denúncia cuja responsabilidade não podemos provar.

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Isso é um todo São Paulo, porque eu tenho parentes e amigos na zona Leste e em Francisco Morato, e trocamos receitas para ver se encontramos remédios em algumas dessas regiões. Quando falta em um lugar, não tem em outro. E, quando o remédio chega, às vezes você não está na data de você pegar o remédio. Quando chega na sua data, que é depois de uma semana, acabou.

Consulta para a Dra. Eliana: abriu semana passada, está sendo marcada para janeiro de 2017. Meu Deus do céu! Uma pessoa que está com dor, não sabe o que tem, vai esperar até janeiro, seis meses, para passar pelo médico? É um absurdo. Aí, a Dra. Alzenir pediu para nós: "Pessoal, conversem com os pacientes para, quando eles não puderem vir à consulta, fazerem o favor de ligar dizendo que não vêm para podermos passar o horário para outra pessoa". Onde já se viu uma pessoa ser humilhada durante seis meses e ainda ter educação de, depois quatro, cinco meses, de ter ido ao macumbeiro, ao pai de santo para cuidar da saúde, vai ligar para a UBS para dizer: "Olha, dê minha vaga para outro, que eu já resolvi meu problema"? Mas não vai mesmo! Eu acho isso uma grande falta de respeito. Se existe terrorismo, esse é o pior.

O SR. WADIH MUTRAN – Eu gostaria também de esclarecer ao senhor e às pessoas presentes que o melhor serviço de saúde é feito em São Paulo. Ele se torna o pior porque o Brasil inteiro vem se tratar aqui. Se o senhor fizer uma pergunta para todos os médicos de São Paulo e, se eles estiverem acompanhando o que acontece aqui, eles vão informá-lo que nós estamos preparados para atender a 1,3 milhão de pacientes, 10% da população de São Paulo. No entanto, a demanda é de 20%, 30% de pacientes a ser atendida. O que os médicos fazem? Aqueles pacientes que têm condições de esperar, que não é problema grave que tenha que ser resolvido de imediato, eles ficam na fila, e os médicos vão atendendo os casos mais graves, em que a pessoa pode morrer. É assim que eu entendo que funciona.

Eu não sou médico, mas vejo assim. Posso testemunhar para o senhor que o melhor serviço de saúde oferecido ainda é em São Paulo. Só não somos o melhor porque o Brasil inteiro vem se tratar aqui, especialmente o pessoal do Nordeste, que fica na casa de parente e não fala que veio de lá para se tratar aqui. Nós também não podemos deixar de tratá-los porque são seres humanos e nós não podemos deixar morrer.

O que o Governo Federal devia fazer é tomar providências e fazer alguma coisa nesses lugares para que as pessoas serem atendidas lá. Eles estão acomodados para que o problema seja resolvido só em São Paulo. Por isso nós encontramos o problema que o senhor está relatando.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É produtivo esse contato com o senhor e sua vinda à reunião desta Comissão, intermediando a presença da Secretaria na figura do Dr. Eurípedes.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sim, senhor, já tenho alguma resposta.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não tenho ainda. Apenas sobre essa questão do medicamento, um problema recorrente aqui na Comissão e nas unidades de saúde. Essa é uma questão muito complexa, porque, como todos sabem, nós estamos passando por uma crise econômica acentuada, que fez mudar o valor do dólar, moeda em cujo valor os insumos dos medicamentos são referenciados, e isso interferiu nas compras que a Prefeitura faz e nas entregas dos medicamentos. Nós reformulamos todo o nosso sistema de compra – sistema de atas, de preço, de licitações –, apesar de que, no final do ano passado e no início deste ano, termos tido problema com entrega de medicamentos, já que, às vezes, temos fornecedor que fornece determinado tipo de medicamento. Se esse fornecedor não entrega, falta esse medicamento. No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde tem atuado no sentido de minimizar esse problema: reformulou a forma de comprar, modificando o relacionamento com essas pessoas, e criou um aplicativo chamado Aqui Tem Remédio, através do qual a população pode identificar as unidades onde há o medicamento.

É óbvio que isso não resolve o problema geral, mas é uma forma que nós encontramos para cumprir a nossa obrigação de facilitar o acesso dos munícipes às informações com a maior qualidade possível. A informação do Aqui Tem Remédio é sempre do dia anterior. Por exemplo, se o cidadão acessar hoje, a informação não será de hoje, mas do dia anterior. Sobre o que disse o Vereador Wadih Mutran é muito verdade, porque um dos problemas que nós temos em relação ao medicamento é a procura de pessoas de municípios vizinhos. Estamos estudando uma tomada de providência para interagir com essa situação, já que não são apenas os munícipes de São Paulo que buscam medicamentos na nossa cidade.

Reconhecemos, então, que há problemas, mas temos trabalhado para tentar minimizá-los.

Acho que a vinda do Sr. Raimundo a esta reunião é muito importante, e nós vamos procurar responder da melhor forma possível. Aquele UBS é da Administração Direta, segundo resposta dada aqui. Algumas unidades foram passadas para a administração de contrato de gestão, e essas ainda são da Administração Direta.

Também foram realizados concursos para algumas áreas, mas ainda não pudemos chamar todos os profissionais, dadas as restrições financeiras que o Município está enfrentando. Como todos sabem, o Estado de São Paulo enfrenta uma crise econômica já há quatro anos, que antecipou a crise no Brasil. Nós estamos com dificuldades de receita para o município, mas, mesmo assim, estamos fazendo o que de melhor conseguimos. Estou dizendo isso porque interferiu na chamada dos profissionais; não pudemos chamar todos os contratados, uma vez que o Prefeito tem que obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente neste último ano de governo. Não preciso explicar o que acontece se isso não acontecer. Nós estamos, então, enfrentando esse constrangimento, mas estamos trabalhando da melhor forma possível.

Nós realizamos recentemente um concurso para a contratação de mil médicos, mas, também devido à questão financeira, nós teremos que estudar como e quando vamos chamá-los. A Comissão de Saúde, os munícipes e os presentes aqui hoje sabem que o quadro da Saúde foi reestruturado, de tal forma que os profissionais que estão na unidade têm uma condição salarial melhor para trabalhar. No mês de julho, nós terminamos de pagar o retroativo desse novo plano de cargos. Há, portanto, profissionais da saúde que receberam entre 5 e 10 mil reais, no caso dos médico; particularmente, os aposentados, numa resolução tomada de forma inédita, receberam uma importância razoável.

Aquilo, então, que foi possível ao Poder Público fazer, nós fizemos. Agora, a Prefeitura de São Paulo não controla a crise econômica que ocorre no Brasil. Segundo um estudo desta Casa, do ponto de vista real, a receita caiu 7% neste ano e, fatores como esse, nós não temos como controlar; nominalmente, ela cresceu 3%, mas, do ponto de vista real, caiu 7%. Esse fator fugiu ao controle do Prefeito, que fez tudo o que pôde, inclusive renegociar a dívida com o Governo Federal; ou seja, melhorou a condição financeira, o que talvez só seja aproveitado na próxima gestão, porque, eventualmente, a Prefeitura poderá obter empréstimos e, se a condição do País melhorar – e nós esperamos que isso aconteça –, ela terá uma condição econômica e um equilíbrio fiscal do Município melhores do que os enfrentados pelo Prefeito Haddad.

Portanto, qualquer que seja o Prefeito a assumir na próxima gestão terá essa condição. Estou lançando essa perspectiva, já que estamos em período eleitoral e, do ponto de vista da legislação eleitoral, não sei qual é a minha obrigação. Com certeza, a Prefeitura de São Paulo terá uma condição fiscal melhor para atender aos interesses da população nessa área e, na Saúde, estamos fazendo tudo o que é possível para isso acontecer, como a construção de vários hospitais e UBS e serão licitadas várias. Então, desde que a condição econômica do geral permita, haverá uma condição melhor para a saúde da população.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra o Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Sr. Eurípedes, o senhor deu uma belíssima explicação, mas não entendi duas partes A primeira é por que o senhor misturou o dólar, o aumento dele. O que tem a ver o aumento do dólar com a nossa situação no remédio? Nem todos os remédios são importados.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO - É porque vários insumos são dolarizados. Como o dólar mais do que dobrou em relação ao custo do real, o que acontece? Isso impactou na produção dos medicamentos, porque vários sais utilizados nos medicamentos são importados dos outros países.

O SR. WADIH MUTRAN – Estou perguntando porque eu tomei conhecimento de que os remédios fornecidos aos idosos são para problemas de quem tem pressão alta e diabetes.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Sim, com certeza.

O SR. WADIH MUTRAN – E esses remédios, eu sei, são fabricados no Brasil, não vem nada de fora.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não, mas não significa que o produto químico, Vereador... Não sei desses especificamente...

O SR. WADIH MUTRAN – Eu também não sei, por isso estou perguntando ao senhor.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Mas os insumos básicos dos medicamentos, no geral, são importados. Então, por exemplo, quando se vai produzir um antibiótico, o sal básico, por exemplo, vários medicamentos vêm da Índia. A Índia é um importante produtor de medicamentos. Por exemplo, a penicilina benzatina, o benzetacil, estava e continua em falta no mercado porque há um único produtor e ele está com dificuldade de produzir esse medicamento. É um medicamento muito barato, mas houve uma restrição na produção desse medicamento de tal forma que hoje a penicilina benzatina tem sido selecionada principalmente na prevenção de sífilis neonatal, porque pode ter consequências muito importantes para os recém-nascidos.

Então, há uma série de variáveis econômicas e técnicas que interferem nessa questão e outras nossas mesmo que já expliquei. Mas interfere sim, no caso, que é a pergunta específica, a elevação do dólar e a desvalorização do real alteraram. Há fornecedores que não entregam os medicamentos, por quê? Porque foi feita uma ata de preços num determinado valor e agora o custo da produção alterou. Então, ele não entrega o medicamento.

O SR. WADIH MUTRAN – E com referência ao problema do orçamento, o senhor falou que nós tivemos uma diminuição. Entendo eu que nós tínhamos uma previsão de aumento de 10% e aumentou apenas três. Não foi uma diminuição do orçamento do ano passado. A previsão da Prefeitura era aumentar em 10% o orçamento, não é isso?

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não, o que eu disse foi o seguinte. O estudo que eu li é da própria Comissão de Finanças da Câmara. Em números gerais, a receita nominal... Eu falei de receita e não de orçamento, de receita. A receita nominal do Município cresceu mais ou menos 3%. Mas, por outro lado, quando se desconta a inflação, houve uma queda de seis a 7% do ponto de vista em relação à inflação. Porque, veja bem, a Prefeitura tem seus próprios prestadores de serviço e os contratos. Esses contratos de prestação de serviço, por exemplo, vários dos contratos têm muito de pessoal. Essas pessoas, por exemplo, têm as convenções coletivas de trabalho e tudo isso vai onerando a despesa da Prefeitura.

O SR. WADIH MUTRAN – Agora eu entendi.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Foi isso que eu quis dizer.

O SR. WADIH MUTRAN – Muito obrigado.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Eu que agradeço.

O SR. WADIH MUTRAN – Gostaria de aproveitar a oportunidade para agradecer ao Sr. Raimundo. Se todos viessem e nos ajudassem, melhoraria muito mais o serviço de saúde em São Paulo, porque assim teríamos condições de brigar pelos fatos que estão acontecendo.

Muito obrigado, em nome da Comissão de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – A próxima inscrita é a Sra. Maria de Lourdes Trigueiro de Souza Vieira.

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – Boa tarde a todos. Desculpa eu me envolver num assunto que não fui chamada, mas os idosos não vivem só de remédio para diabetes e pressão alta. Eles usam remédios de outra natureza para doenças perigosíssimas e muito caros sim. O idoso não vive só de remedinho para diabetes e para pressão alta não. Há de se observar mais essa situação, porque não é bem assim. O senhor me perdoe. Excelência.

Quanto ao que o Sr. Raimundo falou, permita-me agora fazer minha as suas palavras, porque sei o que eu sofro. Quero aqui agradecer ao Exmo. Sr. Dr. Calvo. Não é à toa que o senhor é filho do Sr. Alberto Calvo. Entendeu? Quero dizer à V.Exa. que estou falando agoniada, meu coração está aqui "tum, tum, tum" e o senhor está me salvando, sabe por quê? Porque, primeiro, sei que não vou desencarnar ainda, mas não quero chegar a viver tanto aqui na situação em que estou. Como um médico que examina sua paciente, ao qual pediu tanto exame, diz que está tudo bem quando ela está dizendo: "Mas eu estou perdendo o controle emocional. Eu estou falando brigando. Eu estou agredindo. Eu perco até o equilíbrio moral para falar". E o médico não percebeu que eu estou com labirintite, com o labirinto inflamado? E o exame acusou, porque eu estou caindo na rua.

Agora, V.Exa., graças ao senhor, cidadãos como o senhor, não vou generalizar, dizer que não são todos bons, mas está faltando muito para esse nosso São Paulo caminhar. Ouço o senhor falar na Rádio Boa Nova e peço também: porque o senhor está me devendo isso, perdoe-me pela cobrança; que fale sobre os carrapatos. Porque os bichinhos estão pegando nos *pet shops* doenças e estão levando para a nossa casa. Carrapato faz mal para o ser humano também e os *pet shops* agora viraram mercenários da medicina veterinária. São todos? Não. Por isso, Excelência, fale um pouco disso.

Quero também dizer, mais uma vez, que hoje vou voltar ao Dr. Marcos. Nunca na minha vida eu vi um ser humano tratar gente coitadinha como eu, porque acham que eu sou, né, da forma como fui tratada. Ele me colocou numa maca, apertou meus pulsos, apertou meu tornozelo e eu fui examinada como ser humano. E ele disse que estava tudo bem comigo, que o pulmão estava limpinho. Que eu tinha um probleminha cardíaco, mas que não era perigoso. Perguntou: "A senhora não está com labirintite, não?" Agora vou voltar nele hoje por confiança à sua pessoa e dizer que fui muito bem tratada. Vou voltar às 16h30, porque eu não estou aguentando mais. Uma labirintite. Nem todo mundo que está falando

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

agressivamente ou nervoso, como eu, é porque é deseducado, porque não tem moral ou ética. É porque ataca todos os seus chakras, que estão todos desregulados, porque nós temos sim. Se alguém não conhece, vai procurar saber dos pontos de energia do nosso corpo, que estão no labirinto, no ouvido...

Doutor, muito obrigada. Deus lhe pague e dê muita saúde para V.Exa. continuar aqui neste planeta por muitos e muitos anos para fazer o que o senhor faz.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos à senhora. Vamos ver o que Deus reserva para a gente. Por favor, me passe o nome inteiro do médico. A senhora sabe, o do Dr. Marcos?

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – O Dr. Marcos é tão humilde e humildade para mim significa elevação espiritual.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Então, depois traga o nome inteiro dele para mim, porque eu quero fazer uma menção a ele.

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – Ele colocou num cartãozinho apenas Marcos. Entendeu? E eu já falei lá de V.Exa. e ele o colocou como um dos melhores, um dos.

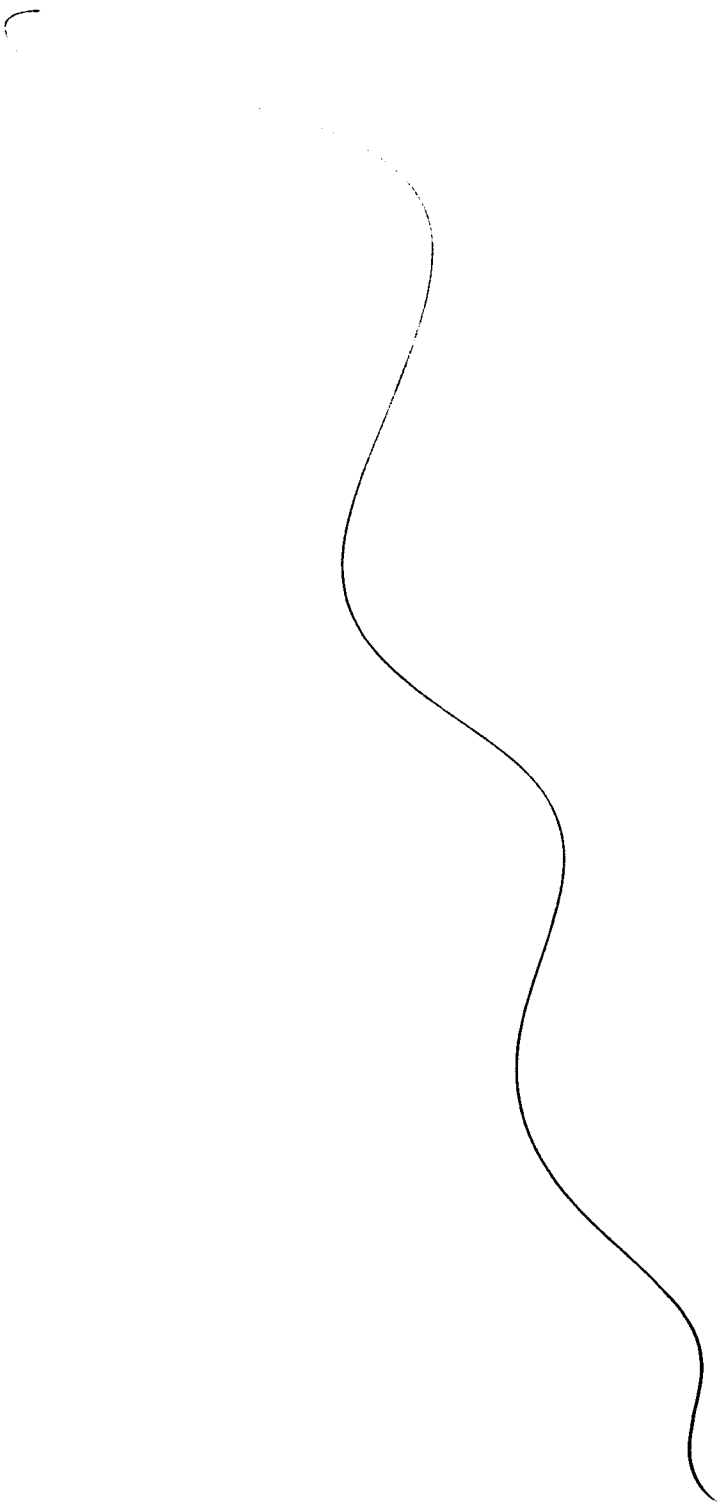
O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Um homem bom. Agradeço à senhora. Muito obrigado.

Não havendo mais nada a tratar, para a próxima semana, a pauta será publicada no *Diário Oficial*, mas fica já prevista uma resposta do Poder Público Municipal de Saúde para o Dr. Eurípides; ao Sr. Raimundo; ao Vereador Wadih Mutran, que fez os questionamentos também; a todos e a mim. Começamos sob a proteção de Deus, vamos terminar na proteção d'Ele e continuar na proteção de Deus.

Estão encerrados os nossos trabalhos no dia de hoje.

Muito obrigado a todos.

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.



Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 45 Em 02/11/2016
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Processo nº 01 - 283 20
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR
1477/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, *"altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providencias"*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável** à aprovação do projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia posicionou-se **favoravelmente** à aprovação do projeto.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que com a diminuição da distância entre a residência e a unidade escolar para concessão de vaga no programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, um número maior de estudantes poderá ser atendido, facilitando desta maneira o acesso à educação, uma vez que os alunos não terão a necessidade de percorrer grandes distâncias para chegar à unidade escolar, a redução dessa distância evitará um grande desconforto aos estudantes que andam em torno de trinta minutos para cobrir este percurso. Assim, a iniciativa:

I - Altera-se o critério de "maior distância entre a residência e a escola", para: "priorizar o atendimento aos estudantes residentes a distância igual ou superior a 01 km (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados";

II - Prioriza-se o critério de distancia superior a 1 km (um quilômetro), sendo que, para as famílias com mais de um filho, serão avaliados horários escolares e trajetórias diferentes, para colégios diversos e distantes, que inviabilizem a possibilidade do mesmo trajeto pelos pais;

III - Passam a ser consideradas as barreiras físicas existentes no trajeto entre a unidade escolar e a residência do estudante.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo **favorável**, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 26/10/16.

CALVO
Presidente

ANÍBAL DE FREITAS

JAMIL MURAD

NOEMI NONATO

RELCOM
1511/2016

PATRÍCIA BEZERRA

VAVÁ

WADIH MUTRAN
Relator

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 11 / 2016
Pág. 110 Col. 4ª
Conferido

À Comissão de FIN
Em 30/11/16
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/12/16 às 13h40
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
Para ciência
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/12/2016
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF 560465 SGP-12

118504
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 45 folhas
Arquivado em 10/01/2017
O Func.º
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 46 e folha de informação sob nº 47 21/02/17
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha nº 46 do Processo nº 01-283 de 2017

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO
15 FEV 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RDS
158/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11 ,PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, PL ~~840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, PL ~~424/14~~, PL 045/15, PL 189/15 ,PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, **PDL** 042/05, **PDL** 010/07, **PLO** 019/01, **PLO** 009/07, **PLO** 003/08, **PLO** 004/08, **PLO** 001/10, **PLO** 002/11, **PLO** 008/13, **PR** 024/06, **PR** 014/07 e PR 011/12, todos de autoria do **VEREADOR ANTÔNIO DONATO** .

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017214 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-283 de 2015, , (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

À Comissão de:
FIN
02/03/17
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/03/17 às 16hs
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Isac Felix
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
em 09/03/17
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias úteis do § 3º art. 63 da LOM

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 46 a — e folha de informação nº — 01/06/17
Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08.

Folha nº 48
nº 283 de 15
Welton Carlos de Castro Alves
RF. 11.470

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
669/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa alterar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e dá outras providências, modificando e acrescentando critérios para inclusão de estudantes a serem atendidos — distância da escola, dificuldades de fazer um trajeto único no caso de famílias com vários filhos em colégios diversos — e determinando a análise de eventuais barreiras físicas no trajeto entre a residência e a unidade escolar.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/05/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. ~~Rodrigo Gomes~~ Sonia Francine

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM
673/2017

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 15:44:08

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 06 / 2017
Pág. 79 Col. 1
Conferido

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 21

São Paulo 01/06/17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Matéria PL 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em ...consulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239360.